



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000657/2008-61  
**Recurso n°** 270.063 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.217 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Cartão Premiação.  
**Recorrente** CPC CONSTRUÇÕES E PROCESSOS CIENTÍFICOS LTDA  
**Recorrida** DRJ - BRASILIA DF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2004

Ementa: RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

De acordo com o disposto no art. 138 do CTN não se considera espontânea a denúncia efetuada após o início da ação fiscal. Desse modo, são devidos os juros e a multa. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal serão considerados na fase de execução, após a definitividade da decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausente momentaneamente os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências junho a novembro de 2004, fls. 14 a 18. Refere-se ao pagamento a empregados resultante de programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade, cujos valores eram depositados para os segurados por meio da sociedade empresária Incentive House S.A.

À fl. 70 dos autos principais, a recorrente requer a juntada de GPS, informando que parte dos valores foi objeto de parcelamento. Às fls. 104 a 106 dos autos principais, a recorrente requer a relevação da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília proferiu decisão confirmando a procedência do lançamento fiscal, fls. 22 a 25.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 28 a 29. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

1. Requer que sejam anexadas as GPS demonstrando ter recolhido o valor apurado;
2. Deve ser reconhecida a extinção do crédito previdenciário;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, fls. 150 e 151, para que a unidade da RFB atenda ao comando contido na decisão de primeira instância; bem como seja esclarecido o motivo, com a devida fundamentação normativa, de não terem sido incluídos os pagamentos como recolhimentos durante a ação fiscal, compondo os créditos apropriados.

Foram prestadas informações às fls. 153 a 155. Cientificada do resultado da diligência à fl. 155, a autuada não se manifestou.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 149 dos autos principais. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito litígio não se instaurou, pois a recorrente reconhece que os valores seriam devidos, tendo apresentado GFIP após o início da ação fiscal.

A lide ocorre apenas quanto à correção dos recolhimentos efetuados. Após o início da ação fiscal os recolhimentos têm que ser efetuado com os valores de acréscimos legais, multas e juros, conforme expressamente previsto na legislação federal.

No relatório fiscal, item 6 à fl. 17, constou expressamente que as GPS arroladas não seriam consideradas pois foram recolhidas após o início da ação fiscal. Tais GPS são as mesmas colacionadas às fls. 76, 78, 80, 82 dos autos principais. As GPS colacionadas às fls. 77, 79, 81, 83, 84 e 85, dos autos principais, foram consideradas como crédito do contribuinte, conforme planilha II à fl. 15 do relatório fiscal.

Há que se observar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento comandou o encaminhamento à DRF de origem, fl. 22, para verificar a possibilidade de apropriação das GPS relacionadas no item 6 do relatório fiscal. Após conversão do julgamento em diligência, foi esclarecido o motivo de ainda não terem sido apropriadas as GPS recolhidas pelo sujeito passivo. Uma vez que os recolhimentos foram efetuados após o início da ação fiscal, são devidos os acréscimos legais de acordo com a legislação de regência. Após o início do procedimento fiscal (ação fiscal) não pode ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, sendo devida a multa de ofício.

Esclarecidos os motivos de não terem ainda sido considerados os recolhimentos efetuados pelo autuado, fls. 153 a 155, há que ser mantido o lançamento nos termos em que foi lavrado.

Os recolhimentos serão considerados na fase de execução do presente julgado pelo órgão arrecadador.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

